

Projeto de Lei nº. 1224/14



AO EXPEDIENTE Em: 02 ABR 2014/

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta. 02 ABR 2014 1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
02 ABR 2014
Protocolo: 094/14
Processo: 094/14

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Presidente

MENSAGEM N. 072 , DE 02 DE ABRIL DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

Nobres Deputados, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabeleceu, como regra, que "a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O constituinte, atento às possíveis necessidades de contratações para atender às situações excepcionais e transitórias, as quais exigem disponibilidade de mão-de-obra para a sua realização, em face do interesse público e para que não ensejasse um provimento de caráter permanente, definiu no artigo 37, inciso IX, que a "lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", criando assim, a exceção ao concurso público.

Como toda exceção, a contratação por tempo determinado deve ser usada de modo equilibrado, restringindo-se apenas àquelas situações que não comportam admissão em caráter permanente, porquanto a situação a ser atendida é transitória, mostrando-se, contudo, indispensável à regular continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, como na hipótese em comento, os da Educação.

Certamente, a Secretaria de Estado da Educação não se abstém de seu dever em realizar concurso público para o efetivo provimento dos cargos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Ocorre, porém, que a referida Secretaria não tem logrado êxito no pleno atendimento das áreas tidas como críticas, por serem marcadas pela escassez de mão-de-obra especializada, bem como pelo enfrentamento de problemas graves com os baixos índices de aprovação nos concursos públicos realizados nos anos anteriores.

Desse modo, é imprescindível a aprovação do aludido Projeto autorizando a contratação de 628 (seiscentos e vinte e oito) professores Classe C, sendo 408 (quatrocentos e oito) com carga horária de 40 (quarenta) horas e 220 (duzentos e vinte) com carga horária de 20 (vinte) horas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, de acordo com o Quadro de Vagas, previsto no Anexo do aludido Projeto de Lei, podendo haver ampliação até o limite imposto pelo parágrafo único, do artigo 5º, da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003.

Convém destacar que a autorização legislativa para a contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 23, da Lei Complementar 680, de 07 de setembro de 2012, tem por pressuposto a substituição ou carência de profissional efetivo, com supedâneo ainda, na Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003 e suas alterações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 02 , DE ABRIL DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 628 (seiscentos e vinte e oito) professores Classe C, sendo 408 (quatrocentos e oito) com carga horária de 40 (quarenta) horas e 220 (duzentos e vinte) com carta horária de 20 (vinte) horas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, de acordo com o Quadro de Vagas, previsto no Anexo I desta Lei, podendo haver ampliação até o limite imposto pelo parágrafo único, do artigo 5º, da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003.

§ 1º. Para não haver descontinuidade dos serviços educacionais, será permitida, desde que devidamente justificada, a contratação de Professores em caráter urgentíssimo, por meio de Processo Seletivo Simplificado de Candidatos.

§ 2º. Os Cargos autorizados por esta Lei serão ocupados diante da estrita necessidade de continuidade dos serviços educacionais, vedada a lotação alheia à efetiva docência.

Art. 2º. O quantitativo de vagas a que se refere o Anexo I desta Lei deverá ser preenchido por professores contratados por área de atuação, habilitação e localidade.

§ 1º. O Quadro de Vagas poderá sofrer remanejamento de habilitações, desde que justificada a cessação da necessidade de determinada habilitação e surgidas novas necessidades em habilitações diferentes, no âmbito da mesma Coordenadoria Regional de Educação - CRE.

§ 2º. Poderá a Administração Pública promover remanejamento justificado de candidatos devidamente aprovados no processo seletivo simplificado, para localidades onde não haja servidor efetivo e candidatos aprovados no processo seletivo, devendo haver, necessariamente, a plena concordância do candidato.

§ 3º. O Quadro Geral de Vagas poderá sofrer remanejamento de vagas, de uma Coordenadoria Regional de Educação - CRE para outra, desde que cessada a necessidade da vaga de origem e surgida nova necessidade no âmbito de outra Coordenadoria Regional de Educação - CRE, com as devidas justificativas.

Art. 3º. Na hipótese de inexistência de pessoa habilitada em curso superior de licenciatura plena em Município, Distrito ou Comunidade Remanescente de Quilombo, fica autorizada a contratação emergencial de pessoa habilitada em curso normal de Nível Médio, acadêmico de curso de Nível Superior em licenciatura, bacharelado e tecnólogo a partir do 2º período, sendo inscrito como Professor Classe A, para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou de Pessoa Habilitada em Curso Superior de Licenciatura Curta que atuará na qualidade de Professor Classe B, para atuar no segundo segmento do Ensino Fundamental, ou ainda, do profissional graduado em Curso Superior de Bacharelado em áreas afins à disciplina ministrada, denominado Professor Classe C para atuar no Ensino Fundamental e Médio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. O exercício das atividades docentes para as quais se contratam Professores em caráter emergencial, iniciar-se-á, imediatamente, após a assinatura do contrato.

Art. 5º. A contratação de professores emergenciais autorizados, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos *in totum* pelas normas contidas na Lei n. 1.184, de 2003.

Parágrafo único. Os vencimentos dos Professores contratados nos termos deste artigo estão previstos no Anexo II desta Lei, com base na Lei Complementar n. 680, de 07 de setembro de 2012.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas para a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

Quadro de Necessidades Professores - 40hs	
MUNICÍPIOS/DISTRITOS	TOTAL
Município de Ariquemes	67
Município de Alto Paraíso	
Município de Rio Crespo	
Município de Cacaulândia	
Município de Cujubim	
Município de Machadinho do Oeste	
Distrito de 5º BEC/Machadinho do Oeste	
Município de Buritis	
Distrito de Jacinópolis/Buritis	
Distrito de Rio Pardo/Buritis	
Município de Monte Negro	
Município de Campo Novo de Rondônia	
Distrito P.A. Rio Branco/Campo Novo de Rondônia	
Município de Cacoal	
Município de Ministro Andreazza	
Distrito de Riozinho/Cacoal	
Município de Espigão do Oeste	
Distrito de Boa Vista do Pacarana/Espigão do Oeste	
Distrito Setor Seringal/Espigão do Oeste	
Município de Cerejeiras	21
Município de Pimenteiras do Oeste	
Município de Corumbiara	
Distrito de Rondolândia/Corumbiara	
Distrito de Guarajus/Corumbiara	
Distrito de Vitória da União/Corumbiara	1
Distrito de Extrema/Porto Velho	
Município de Guajará-Mirim	17
Município de Nova Mamoré	
Distrito do Hiata/Guajará-Mirim	
Distrito Surpresa/Guajará-Mirim	
Distrito Vila da Penha	
Distrito de Nova Dimensão/Nova Mamoré	
Município de Jaru	
Distrito de Tarilândia/Jaru	

Quadro de Necessidades Professores - 20hs	
MUNICÍPIOS/DISTRITOS	TOTAL
Município de Ariquemes	40
Município de Alto Paraíso	
Município de Rio Crespo	
Município de Cacaulândia	
Município de Cujubim	
Município de Machadinho do Oeste	
Distrito de 5º BEC/Machadinho do Oeste	
Município de Buritis	
Distrito de Jacinópolis/Buritis	
Distrito de Rio Pardo/Buritis	
Município de Monte Negro	
Município de Campo Novo de Rondônia	
Distrito P.A. Rio Branco/Campo Novo de Rondônia	
Município de Cacoal	
Município de Ministro Andreazza	
Distrito de Riozinho/Cacoal	
Município de Espigão do Oeste	
Distrito de Boa Vista do Pacarana/Espigão do Oeste	
Distrito Setor Seringal/Espigão do Oeste	
Município de Cerejeiras	5
Município de Pimenteiras do Oeste	
Município de Corumbiara	
Distrito de Rondolândia/Corumbiara	
Distrito de Guarajus/Corumbiara	
Distrito de Vitória da União/Corumbiara	5
Distrito de Extrema/Porto Velho	
Distrito de Nova Califórnia/Porto Velho	
Distrito de Vista Alegre do Abunã/Porto Velho	10
Município de Guajará-Mirim	
Município de Nova Mamoré	
Distrito do Hiata/Guajará-Mirim	
Distrito Surpresa/Guajará-Mirim	
Distrito Vila da Penha	
Distrito de Nova Dimensão/Nova Mamoré	
Município de Jaru	
Distrito de Tarilândia/Jaru	

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Distrito de Santa Cruz da Serra/Jaru	32	Distrito de Santa Cruz da Serra/Jaru	16
Distrito de Bom Jesus/Jaru		Distrito de Bom Jesus/Jaru	
Município de Theobroma		Município de Theobroma	
Município de Governador Jorge Teixeira		Município de Governador Jorge Teixeira	
Distrito de Colina Verde/Governador Jorge Teixeira		Distrito de Colina Verde/Governador Jorge Teixeira	
Município de Vale do Anari		Município de Vale do Anari	
Município de Ji-Paraná	51	Município de Ji-Paraná	17
Distrito de Nova Londrinha/Ji-Paraná		Distrito de Nova Londrinha/Ji-Paraná	
Distrito de Nova Colina/Ji-Paraná		Distrito de Nova Colina/Ji-Paraná	
Município de Alvorada do Oeste		Município de Alvorada do Oeste	
Município de Presidente Médici		Município de Presidente Médici	
Distrito de Estrela de Rondônia/Presidente Médici		Distrito de Estrela de Rondônia/Presidente Médici	
Distrito de Nova Riachuelo/Presidente Médici		Distrito de Nova Riachuelo/Presidente Médici	
Distrito de Vila Camargo/Presidente Médici		Distrito de Vila Camargo/Presidente Médici	
Distrito de Chico Mendes/Presidente Médici		Distrito de Chico Mendes/Presidente Médici	
Distrito de Vila Bandeira Branca/Presidente Médici		Distrito de Vila Bandeira Branca/Presidente Médici	
Município de Urupá		Município de Urupá	
Município de Ouro Preto do Oeste	19	Município de Ouro Preto do Oeste	4
Distrito de Rondominas/Ouro Preto do Oeste		Distrito de Rondominas/Ouro Preto do Oeste	
Município de Vale do Paraíso		Município de Vale do Paraíso	
Município de Teixeiraópolis		Município de Teixeiraópolis	
Município de Mirante da Serra		Município de Mirante da Serra	
Município de Nova União	13	Município de Nova União	14
Município de Pimenta Bueno		Município de Pimenta Bueno	
Município de Primavera de Rondônia		Município de Primavera de Rondônia	
Distrito de Querência do Norte/Primavera de Rondonia		Distrito de Querência do Norte/Primavera de Rondonia	
Município de São Felipe do Oeste		Município de São Felipe do Oeste	
Distrito de Novo Paraíso/São Felipe do Oeste		Distrito de Novo Paraíso/São Felipe do Oeste	
Município de Parecis	52	Município de Parecis	32
Escola Técnica Agroecológica Abaitara/Pimenta Bueno		Escola Técnica Agroecológica Abaitara/Pimenta Bueno	
Município de Porto Velho (Capital)		Município de Porto Velho (Capital)	
Distrito de Nazaré/Porto Velho		Distrito de Nazaré/Porto Velho	
Município de Candeias do Jamari		Município de Candeias do Jamari	
Distrito de Abunã/Porto Velho		Distrito de Abunã/Porto Velho	
Joana D'arc/Porto Velho		Joana D'arc/Porto Velho	
Distrito de Calama/Porto Velho		Distrito de Calama/Porto Velho	
Distrito de Cujubim Grande/Porto Velho	Distrito de Cujubim Grande/Porto Velho		

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Distrito de Jaci-Paraná/Porto Velho		Distrito de Jaci-Paraná/Porto Velho	
Distrito de União Bandeirantes/Porto Velho		Distrito de União Bandeirantes/Porto Velho	
Distrito de Mutum-Paraná/Porto Velho		Distrito de Mutum-Paraná/Porto Velho	
Distrito de São Carlos/Porto Velho		Distrito de São Carlos/Porto Velho	
Município de Itapuã do Oeste		Município de Itapuã do Oeste	
Distrito de Triunfo/Candeias do Jamari		Distrito de Triunfo/Candeias do Jamari	
Município de Rolim de Moura		Município de Rolim de Moura	
Distrito de Nova Estrela/Rolim de Moura		Distrito de Nova Estrela/Rolim de Moura	
Município de Alta Floresta do Oeste		Município de Alta Floresta do Oeste	
Município de Novo Horizonte do Oeste		Município de Novo Horizonte do Oeste	
Distrito de Migrantinópolis/Novo Horizonte do Oeste		Distrito de Migrantinópolis/Novo Horizonte do Oeste	
Município de Castanheiras	30	Município de Castanheiras	23
Distrito de Jardinópolis/Novo Horizonte do Oeste		Distrito de Jardinópolis/Novo Horizonte do Oeste	
Município de Santa Luzia do Oeste		Município de Santa Luzia do Oeste	
Município de Alto Alegre dos Parecis		Município de Alto Alegre dos Parecis	
Município de Nova Brasilândia do Oeste		Município de Nova Brasilândia do Oeste	
Município de São Francisco do Guaporé		Município de São Francisco do Guaporé	
Município de Costa Marques		Município de Costa Marques	
Distrito de São Domingos do Guaporé/Costa Marques		Distrito de São Domingos do Guaporé/Costa Marques	
Distrito de Santo Antônio/São Francisco do Guaporé		Distrito de Santo Antônio/São Francisco do Guaporé	
Distrito de Pedras Negras/São Francisco do Guaporé	38	Distrito de Pedras Negras/São Francisco do Guaporé	38
Distrito de Santana do Guaporé/São Miguel do Guaporé		Distrito de Santana do Guaporé/São Miguel do Guaporé	
Distrito de Forte Príncipe da Beira/Costa Marques		Distrito de Forte Príncipe da Beira/Costa Marques	
Município de Seringueiras		Município de Seringueiras	
Município de São Miguel do Guaporé		Município de São Miguel do Guaporé	
Município de Vilhena		Município de Vilhena	
Município de Chupinguaia		Município de Chupinguaia	
Distrito de Boa Esperança/Chupinguaia		Distrito de Boa Esperança/Chupinguaia	
Município de Cabixi	29	Município de Cabixi	9
Distrito de Planalto/Cabixi		Distrito de Planalto/Cabixi	
Linha 9 – Km 16/Cabixi		Linha 9 – Km 16/Cabixi	
Município de Colorado do Oeste		Município de Colorado do Oeste	
TOTAL - 40H	408	TOTAL - 20H	220

lucy



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO II
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

PROFESSOR 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	VALOR
PROFESSOR CLASSE A	R\$ 1.451,18
PROFESSOR CLASSE B	R\$ 1.451,18
PROFESSOR CLASSE C	R\$ 1.904,78

PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	VALOR
PROFESSOR CLASSE A	R\$ 725,59
PROFESSOR CLASSE B	R\$ 725,59
PROFESSOR CLASSE C	R\$ 952,39

[Handwritten signature]

[Faint stamp: APROVADO O PARECER EM 10/10/11]

[Faint stamp: APROVADO O PARECER EM 10/10/11]